



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14489.000125/2008-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-002.847 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** LABORATÓRIO DE ANALIES CLINICAS BARONESA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DECADÊNCIA - ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência com base no art. 150, § 4º do CTN por se tratar de diferenças de recolhimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos acolher a decadência até 05/2002, vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira que rejeitava.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em exercício

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado relativas a diferença de contribuições devidas à seguridade social referente a parte dos segurados no período de 01/1998 a 12/2006 com ciência do contribuinte em 06/2007.

De acordo com o Relatório fiscal de fls. 675/682, integram a notificação os seguintes levantamentos: FPD — bases declaradas em GFIP; FPG — bases não declaradas em GFIP (Valor declarado na Folha de Pagamento-FPD); FPT — bases da folha de pagamento (período anterior a GFIP, 01 a 13/1998).

Inconformada com a Decisão de fls. 1289 e seguintes, que julgou procedente em parte o lançamento, a empresa apresentou recurso a este conselho (fls. 1304/1317) onde em síntese requer a aplicação da decadência quinquenal com base no art. 150, § 4º do CTN e não no art. 173 do mesmo diploma legal como entendeu o julgador de primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da Decadência

A decadência suscitada pela recorrente merece acolhimento.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, *in verbis*:

**Súmula Vinculante n.º 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

A decisão de primeira instância, embora tenha acolhido a determinação da Súmula 08 do STF, entendeu pela aplicação do art. 173, I do CTN, o que no meu entendimento está equivocado.

No presente caso o a notificação foi lavrada em junho de 2007, conforme se verifica as fls. 02 e as contribuições mantidas pela decisão de primeira instância referem-se às competências 12/2001 a 12/2006, o que fulmina parcialmente o direito do fisco de constituir o lançamento, com base no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que houve a cobrança, na presente autuação, de diferenças de recolhimento (fls. 09/10) devendo serem excluídas do lançamento as contribuições lançadas até a competência 05/2002.

Processo nº 14489.000125/2008-74  
Acórdão n.º **2401-002.847**

**S2-C4T1**  
Fl. 1.498

---

Ante ao exposto;

Voto no sentido de Conhecer do Recurso e acolher parcialmente a Decadência suscitada, para excluir da autuação os levantamentos até a competência 05/2002.

Marcelo Freitas de Souza Costa